

DECISÃO EM RECURSO DE LICITANTE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

**AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS EM INOX PARA A UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO SENAC/PR NO CITY CENTER OUTLET PREMIUM EM CAMPO LARGO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **FTS MULTIMARCAS LTDA.** em face da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação (designada pela resolução nº 5.401/2022, de 15.12.2022, atualizada pela resolução nº 5.442/2023, de 27.01.2023, ambas do Conselho Regional do SENAC/PR), publicada em 17 de novembro de 2023, que declarou a licitante **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.** vencedora do certame.

2. A Comissão Especial de Licitação reuniu-se em 13 de dezembro de 2023 com o propósito de apreciar o recurso administrativo em questão e as contrarrazões, e em parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo não conhecimento do recurso interposto, uma vez que intempestivo. Contudo, em virtude da relevância da matéria aduzida nas razões recursais, a Comissão decidiu apreciar a matéria *ex officio*, com fundamento no item 14.3 do Edital. Após nova análise técnica dos itens questionados, verificou-se que as alegações da Recorrente não mereciam guarida e, por conseguinte, a Comissão opinou pela manutenção da decisão inicial.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 11.10 do Instrumento Convocatório (com fundamento no art. 23 da Resolução nº 958/2012, de 18.09.2012, e alterações posteriores, à qual o procedimento licitatório se encontra vinculado), vieram o referido recurso administrativo e as contrarrazões para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho Regional do SENAC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1 Considerando que o Recurso foi interposto a destempo, não tendo sido observado pela RECORRENTE o prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão recorrida, conforme estabelecido no item 11.3 do Edital, com fundamento no artigo §1º do artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC;

3.2 Considerando que as razões e fundamentos apresentados pela RECORRENTE no recurso administrativo em apreciação tratavam de especificações técnicas que, supostamente, os itens ofertados pela RECORRIDA não atendiam e, portanto, era do interesse do SENAC/PR que tal matéria fosse apreciada, ainda que o Recurso fosse intempestivo;

3.2 Considerando as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA em face das razões recursais interpostas, demonstrando que houve correção de informações em sua Proposta que não foram levadas em consideração pela RECORRENTE em suas razões de recurso;



3.3 Considerando o parecer da área técnica demandante ratificando a aprovação dos equipamentos ofertados pela RECORRIDA, uma vez que todos os itens atendem integralmente as especificações técnicas mínimas do Edital;

3.4 E considerando, sobretudo, a análise *ex officio* da matéria, em virtude de sua relevância para o processo licitatório, e o entendimento manifestado pela Comissão Especial de Licitação em ata própria, cujos fundamentos integram a presente decisão independentemente de transcrição;

3.5 Esta Presidência decide pelo **NÃO RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto pela RECORRENTE **FTS MULTIMARCAS LTDA.**, em vista de sua intempestividade. Outrossim, considerando que, após reanálise da matéria pela Comissão Especial de Licitação e pela área técnica demandante não restaram comprovadas quaisquer irregularidades nos itens ofertados nem no processamento da licitação, determino a consequente **MANUTENÇÃO da decisão inicialmente proferida** pela Comissão Especial de Licitação, com o fim de declarar a RECORRIDA **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.** vencedora do certame.

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 15 de dezembro de 2023.

**DARCI PIANA**

Presidente do Conselho Regional

Sidnei Lopes de Oliveira  
Diretor Regional

**Juliana Tonelli Kranz**  
Advogada  
OAB/PR 30207

13. 12. 23



Marco Antonio de Oliveira Biss  
Diretor de Suprimentos e Infraestrutura

<b>COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 5.401/2022, DE 15.12.2022, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 5.442/2023, DE 27.01.2023, AMBAS DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.</b>	
<b>Processo:</b>	SENAC/PE/Nº18/2023
<b>Objeto:</b>	<b>AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS EM INOX PARA A UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO SENAC/PR NO CITY CENTER OUTLET PREMIUM EM CAMPO LARGO</b>
<b>Recorrente:</b>	FTS MULTIMARCAS LTDA.
<b>Recorrida:</b>	SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.
<b>Decisão Recorrida:</b>	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.
<b>1</b>	<p><b>DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL</b></p> <p>1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:</p> <p>a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 11.1 do Edital.</p> <p>b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação de proposta de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.</p> <p>c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.</p> <p>d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a RECORRENTE apresentou proposta para o Lote 01, objeto da decisão recorrida, e o provimento do presente recurso pode modificar para melhor a sua situação no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.</p> <p>e) Quanto à tempestividade, o recurso é <b>intempestivo</b>, uma vez que foi interposto no dia 22 de novembro de 2023, ou seja, fora do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme dispõe o subitem 11.3 do Edital.</p>

1.2 Dessa forma, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Especial de Licitação opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante FTS MULTIMARCAS LTDA.

1.3 Contudo, em vista da aparente seriedade das alegações, e em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão decide **verificar ex officio a pertinência e veracidade dos argumentos trazidos ao seu conhecimento, com amparo no item 14.3 do Edital.**

## 2 DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 A RECORRENTE FTS MULTIMARCAS LTDA. interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 17 de novembro de 2023, que declarou a licitante SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA. vencedora do LOTE 01 do certame.

2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE alegou, em síntese, que:

2.2.1 De acordo com pesquisa realizada por ela nos sites dos respectivos fabricantes, os equipamentos ofertados pela RECORRIDA em sua Proposta de Preços para os itens 15 (Freezer com Porta de Vidro) e 20 (Cooktop 4 Bocas) do Lote 01 não atendem às especificações técnicas mínimas exigidas no Edital.

2.2.2 A classificação da Proposta da RECORRIDA é, portanto, indevida, em observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.3 A RECORRENTE, ao final, requereu a reconsideração da decisão por esta Comissão Especial de Licitação, a procedência do recurso interposto e a consequente desclassificação da empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA. do certame.

## 3 DAS CONTRARRAZÕES

3.1 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação, no dia 23 de novembro de 2023, diante do que dispõe o Edital em seu subitem 11.7, abriu vista dele às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para apresentação de eventuais contrarrazões por quem de direito.

3.2 Em 27 de novembro de 2023, a RECORRIDA SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA. apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE FTS MULTIMARCAS LTDA. e alegou, em suma, que:

3.2.1 A sua Proposta passou pelo crivo do setor técnico do SENAC/PR, que avaliou todos os modelos ofertados.

	<p>3.2.2 No que diz respeito ao item 15 (Freezer com Porta de Vidro), o setor técnico validou o modelo apresentado.</p> <p>3.2.3 Com relação ao item 20 (Cooktop 4 Bocas), frisou que este foi objeto de diligência e, após o esclarecimento, a área técnica validou o modelo proposto.</p> <p>3.3 Concluiu suas Contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao Recurso e mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.</p>
<p><b>4</b></p>	<p><b>DO PARECER TÉCNICO</b></p> <p>4.1 Em face do recurso interposto, esta Comissão solicitou parecer à área técnica demandante, a qual, considerando as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, manteve seu posicionamento anterior, favorável à classificação da Proposta da RECORRIDA, alegando, em suma, que:</p> <p>4.1.1 No que se refere ao item 15 do Lote 01 (Freezer com Porta de Vidro), a RECORRENTE anexou ao seu recurso um folder divergente daquele apresentado pela RECORRIDA juntamente com sua Proposta de Preços;</p> <p>4.1.2 No folder apresentado pela RECORRIDA para o item 15 do Lote 01 (Freezer com Porta de Vidro), é possível verificar que o equipamento ofertado possui dimensões e componentes compatíveis com os solicitados em Edital;</p> <p>4.1.3 Quanto ao item 20 do Lote 01 (Cooktop 4 Bocas), após a realização de diligência, a RECORRIDA corrigiu sua Proposta, indicando modelo compatível com o exigido em Edital, qual seja, "Cooktop 4 bocas de indução Brastemp Gourmand com <i>smart zone</i>";</p> <p>4.1.4 No momento do recebimento dos equipamentos, a equipe técnica exigirá todos os componentes validados na fase de análise da documentação técnica.</p>
<p><b>5</b></p>	<p><b>DO MÉRITO</b></p> <p>5.1 Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo <b>Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC</b>, instituído pela Resolução SENAC/CN nº 958/2012, bem como pelas <b>regras consignadas no respectivo Edital</b>. Por ser o SENAC entidade de natureza privada, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nem do Decreto nº 10.024/2019, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União.</p> <p>5.2 O Edital estabelece em seu anexo os <b>requisitos técnicos mínimos</b> dos itens que compõem o lote. Frise-se que as especificações técnicas foram apresentadas pela área técnica demandante em sede de Termo de Referência e são provenientes de pesquisa</p>

de mercado e de padrões educacionais da Instituição, representando, assim, o escopo mínimo e necessário para a satisfação das necessidades do SENAC/PR

5.3 E é com base nos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Edital que os itens propostos pela RECORRIDA foram avaliados e validados pela área técnica competente.

5.3.1 Importante ressaltar que, inicialmente, a Proposta da RECORRIDA apresentava contradição de informações, um erro passível de correção por meio de diligência, nos termos do item 10.6 do Edital e da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

5.3.2 A pedido da área técnica, esta Comissão então realizou diligência para solicitar esclarecimentos à RECORRIDA acerca de alguns dos itens propostos e, com base nas respostas desta e em documentação comprobatória, a área técnica procedeu à uma nova análise e aprovou todos os itens por ela ofertados, por estarem em **conformidade com as exigências editalícias**.

5.3.4 Frise-se, ainda, que a Proposta da licitante declarada vencedora – ora RECORRIDA –, além de atender a todos os requisitos do Edital, foi a de **menor preço**, indicando, também, que no aspecto econômico é a proposta mais vantajosa para o SENAC/PR.

5.4 Por fim, ainda que fora do prazo para interpor recurso, a matéria trazida ao conhecimento desta Comissão pela RECORRENTE, em razão de sua relevância, foi novamente submetida à análise da área técnica demandante, a qual manteve seu entendimento anterior favorável à classificação da Proposta da empresa RECORRIDA.

5.5 Em face do exposto, vislumbra-se que as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, cabendo a manutenção da decisão ora atacada.

## 6 DA CONCLUSÃO

6.1 Em observância ao disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 11.10 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº18/2023, encaminhamos o presente Recurso Administrativo e as Contrarrazões para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:

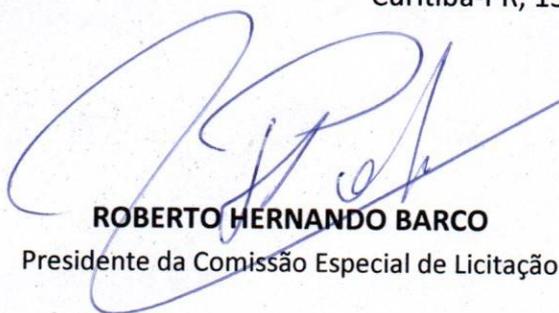
6.1.1 Com relação ao Recurso interposto pela licitante **FTS MULTIMARCAS LTDA.**, opinamos pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, eis que intempestivo;

6.1.2 Com relação às alegações aduzidas na peça recursal – ainda que intempestiva –, revistas *ex officio* por esta Comissão em virtude de sua relevância para o processo licitatório (possível aquisição de equipamentos que não atendem às especificações

mínimas do Edital), verificou-se que não merecem guarida, uma vez que os equipamentos ofertados pela RECORRIDA atendem plenamente às exigências editalícias e não foram comprovadas quaisquer irregularidades no processo.

6.1.3 Por conseguinte, opinamos pela **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 17 de novembro de 2023, que declarou vencedora do certame a RECORRIDA **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.**, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

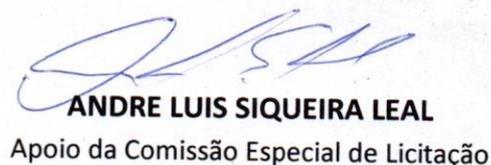
Curitiba-PR, 13 de dezembro de 2023

  
**ROBERTO HERNANDO BARCO**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

  
**RICARDO HIRODI TOYOFUKU**  
Membro da Comissão Especial de Licitação

  
**KILLIAN MACHADO MATTIUZ**  
Membro da Comissão Especial de Licitação

  
**OTTÍLIO MÔNACO**  
Membro da Comissão Especial de Licitação

  
**ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL**  
Apoio da Comissão Especial de Licitação